



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 40/2019/CE/GM
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04
INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. AUDITORIA INTERNA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 21/12/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, sob n.º 00096.003987/2017-59, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na Corregedoria-Geral da União.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

Não sei identificar;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Gerente de Auditoria Interna da Agência Brasileira de Promoção das Exportações e Investimentos - APEX-Brasil

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização e a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, atuação em atividades de auditoria interna em pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, instituída pelo Poder Executivo Federal, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2.013, combinada com as previsões de demais regulamentos aplicáveis.

8. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida tem relação direta com as atribuições do cargo, bem como com o papel institucional do órgão, no sentido de serem referentes ao campo da auditoria interna. Entretanto, entendo ser inaplicáveis, neste ponto, os incisos III ("exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas") e VII ("prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado") do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses.

9. Não incide sobre o presente caso o inciso III pelo fato de a atividade pretendida ser exercida após a desincumbência das atribuições e responsabilidades atuais, com o afastamento funcional via licença legal supra especificada. Quanto ao inciso VII, não se aplica por, além da justificativa imediatamente anterior, serem as atividades da APEX-Brasil supervisionadas pela Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores, e não pela Secretaria Federal de Controle.

10. Feitas as observações dos itens precedentes, não se vislumbra, a princípio, confronto entre interesses públicos e privados, tanto em relação à atividade em si quanto em relação à unidade em que será exercida.

11. Deve-se atentar, todavia, que o registrado nos itens anteriores é condicionado aos termos da declaração apresentada, além das disposições e ressalvas a seguir.

12. Como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, devem ser observadas as disposições da Lei 12.813/2.013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1.990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX).

13. Destaca-se ainda a necessidade de observância aos princípios e requisitos éticos fundamentais para a prática profissional da atividade de auditoria interna governamental do Poder Executivo Federal, dispostos na Instrução Normativa SFC nº 03/2017.

14. Um último mas importante registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

15. Por todo o acima exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2.013, e conforme a Portaria nº 651/2.016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado bem como os registros dos itens 11 a 14 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

16. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer.

17. Solicito, por fim, que os titulares da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria Executiva sejam informados da presente deliberação, com a ressalva de que a mesma é restrita à análise preliminar de potencial conflito de interesses, não constituindo, portanto, elemento a favor ou contrário à decisão, discricionária, de se conceder ou não a intentada licença para tratar de interesses particulares.

19. É o parecer.

20. À Comissão para apreciação e deliberação.

LORENA FÉRRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU
Membro suplente, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 040/2019/CE em reunião virtual ocorrida nesta data. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente atividades de auditoria interna em serviço social autônomo instituído pelo Poder Executivo Federal. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2.013 e da Lei 8.112/1.990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LORENA FERRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU**, Membro Suplente da Comissão de Ética, em 06/09/2019, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO**, Secretário-Executivo da **Comissão de Ética**, em 06/09/2019, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1241060 e o código CRC 5ECFC629

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1241060